



**Processo SEA 00023409/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 14/11/2025 às 15:26

**Setor origem:** SEA/GABS - Gabinete do Secretário

**Setor de competência:** SEA/GABS - Gabinete do Secretário

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Altera LC nº 741/2019.



## **DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Em atenção ao artigo 7º, inciso IV, “b”, do Decreto nº 2.382, de 2014, DECLARAMOS, na qualidade de Secretário de Estado da Administração, titular do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, que a minuta de anteprojeto de Lei que *“Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”*, está adequada orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado da Administração



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1E2KK22Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF** (CPF: 600.XXX.739-XX) em 19/11/2025 às 09:14:18  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 19/11/2025 às 09:15:20  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRIO HILDEBRANDT** (CPF: 674.XXX.349-XX) em 19/11/2025 às 11:23:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2025 - 12:12:10 e válido até 03/02/2125 - 12:12:10.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY** (CPF: 003.XXX.139-XX) em 19/11/2025 às 19:00:57  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMdBfMDAwMjM0MDIfMjM3ODFfMjAyNV8xRTJLSzlyWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00023409/2025** e o código **1E2KK22Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

INFORMAÇÃO nº: 636/2025/SEA/GEIMP

Florianópolis, *data e assinatura digital*.

Processo: SEA 23409/2025

Referência: Minuta de Projeto de Lei

Senhora Gerente,

Tratam os autos de minuta de Projeto de Lei que “*Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.*”

A exposição de motivos nº 174/2025 esclarece que “*O Projeto de Lei promove a valorização e se insere na perspectiva de um Estado mais eficiente, transparente e voltado ao cidadão, promovendo justiça social, equilíbrio nas relações de consumo e respeito à ordem econômica. Ademais, em reconhecimento às responsabilidades inerentes à gestão, este fortalece os princípios da meritocracia, amplia a atratividade das posições de liderança e assegura maior estabilidade às equipes responsáveis pela condução estratégica da Administração Pública Estadual.*”

Conforme é possível observar no Quadro Comparativo constante nos autos, às fls. 37 a 39, a proposta compreende a criação de 80 (oitenta) novos cargos, envolvendo os seguintes grupos de cargos em comissão:

- 3 (três) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE);
- 9 (nove) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS-1);
- 18 (dezoito) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS-2);
- 4 (quatro) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS-3);
- 3 (três) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI);
- 1 (um) cargo do grupo de Funções Gratificadas Especiais (FGE);
- 16 (dezesseis) cargos do grupo de Funções Gratificadas (FG1); e,
- 26 (vinte e seis) cargos do grupo de Funções Gratificadas (FG2).

Portanto, analisando os autos, no que compete a esta Gerência, apresentamos o impacto financeiro, considerando como competência inicial o mês de dezembro de 2025.

CRIAÇÃO DE 80 NOVOS CARGOS NA LC 741/2019													
CÓDIGO	NÍVEL	QTD	VALORES	TOTAL FUNÇÕES	GRAT. DE ATIVIDADE TÉCNICA - LEI 18.314/2021	GRAT. COORD. SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - LEI 18.315/202	TOTAL GRATIFICAÇÕES	PATRONAL GRATIFICAÇÃO	13º Salário prop.	1/3 férias prop	TOTAL MENSAL		
DGE	-	3	R\$ 6.480,00	R\$ 19.440,00	R\$ 3.463,79	R\$ 7.500,00	R\$ 32.891,37	R\$ 9.209,58	R\$ 4.360,95	R\$ 3.110,95	R\$ 69.012,85		
DGS	1	9	R\$ 2.776,27	R\$ 24.986,43			R\$ 98.674,11	R\$ 27.628,75	R\$ 10.305,05	R\$ 6.555,05	R\$ 168.149,38		
DGS	2	18	R\$ 2.379,68	R\$ 42.834,24			R\$ 197.348,22	R\$ 55.257,50	R\$ 20.015,21	R\$ 12.515,21	R\$ 327.970,37		
DGS	3	4	R\$ 1.983,07	R\$ 7.932,28			R\$ 43.855,16	R\$ 12.279,44	R\$ 4.315,62	R\$ 2.648,95	R\$ 71.031,46		
DGI	-	3	R\$ 1.404,00	R\$ 4.212,00			R\$ 32.891,37	R\$ 9.209,58	R\$ 3.091,95	R\$ 1.841,95	R\$ 51.246,85		
FGE	-	1	R\$ 2.592,00	R\$ 2.592,00			R\$ 10.963,79	R\$ 3.069,86	R\$ 1.129,65	R\$ 712,98	R\$ 18.468,28		
FG	1	16	R\$ 1.512,00	R\$ 24.192,00			R\$ 175.420,64	R\$ 49.117,78	R\$ 16.634,39	R\$ 9.967,72	R\$ 275.332,53		
FG	2	26	R\$ 1.296,00	R\$ 33.696,00			R\$ 285.058,54	R\$ 79.816,39	R\$ 26.562,88	R\$ 15.729,55	R\$ 440.863,35		
Total		80	-	R\$ 159.884,95			-	-	R\$ 877.103,20	R\$ 245.588,90	R\$ 86.415,68	R\$ 53.082,35	R\$ 1.422.075,07

Impacto Financeiro Total	
Mensal	R\$ 1.422.075,07
Total 2025	R\$ 1.422.075,07
Total 2026	R\$ 17.064.900,84
Total 2027	R\$ 17.064.900,84

Assim, considerando a aprovação a partir de dezembro/2025, o impacto mensal máximo estimado é no valor de R\$ 1.422.075,07. Para o ano de 2026 e 2027 de R\$ 17.064.900,84.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**  
**GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

Dando prosseguimento aos trâmites administrativos que envolvem a matéria, sugerimos o encaminhamento dos autos ao Grupo Gestor do Governo para análise e manifestação.

Contudo à consideração superior.

**STHEFANNY JAQUES**

Assessora Técnica  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

**TATIANA GOMES BACK BEPLER**

Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário de Estado da Administração.

**ALINE RAMOS FERNANDES**

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas  
(assinado digitalmente)

De acordo.

Encaminhe-se à SEF/GGG, na forma instruída.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7IM9C8Z9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **STHEFANNY JAQUES** (CPF: 088.XXX.729-XX) em 19/11/2025 às 18:36:04  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2019 - 14:00:09 e válido até 25/10/2119 - 14:00:09.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **TATIANA GOMES BACK BEPLER** (CPF: 007.XXX.399-XX) em 19/11/2025 às 18:43:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALINE RAMOS FERNANDES** (CPF: 908.XXX.649-XX) em 19/11/2025 às 19:55:52  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 20/11/2025 às 11:46:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcmDBfMDAwMjM0MDIfMjM3ODFfMjAyNV83SU05QzhaOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00023409/2025** e o código **7IM9C8Z9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO  
Nº 333/2025

**Referência:** Processo SEA 23409/2025

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), submete ao Grupo Gestor de Governo (GGG) minuta de Projeto de Lei que altera a lei Complementar nº 741 de 2019 que visa a adequação das estruturas organizacionais da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC); da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS); da Secretaria de Estado da Administração (SEA); da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) compreendendo a criação de 80 (oitenta) novos cargos; além de instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDEC), vinculado ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/SC).

Conforme documentação constante do Processo e Informação nº 636/2025/SEA/GEIMP, o pedido resultaria em uma repercussão financeira de R\$ 1.422.075,07 em 2025, R\$ 17.064.900,84 em 2026 e R\$ 17.064.900,84 em 2027.

Considerando este processo isoladamente, o impacto no cálculo do **limite com pessoal seria de 0,0317 pontos percentuais em 2026** (projetando para 2026 uma RCL de R\$ 53,85 Bilhões).

Destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 2º quadrimestre de 2025, o gasto com pessoal representava **38,27%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em outubro/2025, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 87,03% (em outubro de 2024 o mesmo indicador era de 85,64%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para “C”, afetando a nota



geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Apesar do advento da Emenda Constitucional n. 109, que inseriu o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal, a criação do fundo no caso em apreço é necessária para o recebimento das receitas decorrentes das multas aplicadas na forma do art. 57 da Lei Federal n. 8.078/90 – razão pela qual não vislumbramos óbice neste ponto.

Contudo, de acordo com os arts. 9 e 10 da minuta, há disposição que assegura ao Fundo os rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos, bem como seu superávit financeiro. Quanto ao inciso VI do art. 9º - receitas decorrentes da aplicação de seus recursos – entendemos que conflita com o disposto no § 3º do art. 132 da Lei Complementar n. 741/2019, razão pela qual sugerimos a sua supressão do texto. De igual forma, sugerimos a supressão do § 3º do art. 10 (superávit), pois contraria o disposto no § 3º do art. 135 da Lei Complementar n. 741/2019. Vale dizer que esses dispositivos citados são da essência do sistema de Conta Única, e têm por objetivo a eficiência na aplicação dos recursos estaduais, e maior flexibilidade na condução das políticas públicas.

**Encaminha-se o processo para análise do Grupo Gestor de Governo.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Alexandre Studart Nogueira**  
Auditor Estadual de Finanças Públicas

**Clóvis Renato Squio**  
Diretor do Tesouro Estadual

De acordo.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **M7WGS863**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALEXANDRE STUDART NOGUEIRA** (CPF: 018.XXX.639-XX) em 24/11/2025 às 13:33:11  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:29 e válido até 13/07/2118 - 13:14:29.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 24/11/2025 às 13:38:48  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 24/11/2025 às 14:24:47  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjM0MDI0fMjM3ODFfMjAyNV9NN1dHUzg2Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00023409/2025** e o código **M7WGS863** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação DIOR nº 132/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

**Ementa:** Processo SGP-e SEA 23409/2025 - minuta de Anteprojeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Os presentes autos tratam da solicitação de manifestação por parte da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) do impacto orçamentário decorrente do anteprojeto de lei, oriundo da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A proposta visa alterar a estrutura organizacional da Administração Pública do Estado, transferindo competências e vinculações de instâncias administrativas entre as unidades orçamentária estaduais, criando 80 (oitenta cargos), divididos entre essas estruturas, como também criando o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/SC) e o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDEC), vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), conforme se depreende da minuta de Lei, fls. 23 a 36, e a Exposição de Motivos nº 174/2025, apresentada às fls. 02 a 04.

Conforme exposto na Exposição de Motivos pela SEA, “proposta visa a adequação das estruturas organizacionais da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC); da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS); da Secretaria de Estado da Administração (SEA); da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)” e tem, também, “por objetivo fortalecer, organizar e descentralizar as ações de proteção e defesa do consumidor em Santa Catarina, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação vigente, considerando que o Estado de Santa Catarina é o único ente da federação em que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) é regido por meio de decreto (Decreto Estadual nº 2.472, de 7 de novembro de 1988)”.

Na ótica desta Diretoria de Planejamento Orçamentário, a proposta é justificada pelas necessárias mudanças na estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, com a necessidade consequente de se criar 80 cargos, quanto pela criação do PROCON/SC, que visa ser o instrumento de promoção de políticas públicas de defesa do consumidor, e do FUNDEC, que pretende ser o meio pelo qual será gerenciado os recursos orçamentário-financeiros e realizado o controle contábil desse Programa.



Dito isso, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, a análise realizada por esta DIOR se restringe ao aspecto estritamente orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Pois bem, da análise efetuada por essa DIOR, resta claro que a proposta traz como consequência a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, haja vista que, além de 80 (oitenta) cargos adicionais, novas estruturas pretendem ser criadas no âmbito da estrutura organizacional do Estado - e não apenas transferências de vinculações e competências.

No contexto da criação do PROCON/SC, a esse propósito, foi possível verificar que a sua estrutura, conforme consta do seu sítio eletrônico <https://www.procon.sc.gov.br/institucional/estrutura-e-organograma/> tem a seguinte configuração:

The screenshot displays the website of the Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor. The breadcrumb trail reads: PROCON » Institucional » Estrutura e Organograma. The main heading states: "O PROCON-SC tem um Estrutura e Organograma Composto de:". Below this, seven icons represent the organizational units: 1. Diretoria (person icon), 2. Coordenações de Fiscalização (document icon), 3. Ouvidoria (megaphone icon), 4. Atendimento Presencial ao Consumidor (people icon), 5. Cartório (building icon), 6. Assessoria Jurídica (scales icon), and 7. Assessoria Técnica e SINDEC (group of people icon).

O art. 4º do PL apresentado traz uma nova configuração para o PROCON/SC, com criação de estruturas administrativas na sua hierarquia, a exemplo da Escola do Consumidor, de acordo com o previsto em seu inciso XI.

Essa Escola, conforme dicção do parágrafo único desse mesmo dispositivo, tem por finalidade, dentre outros “promover a formação, capacitação e aperfeiçoamento técnico dos servidores, agentes públicos e demais integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor (SINDC)”.

É cediço que cada nova estrutura administrativa criada no seio da estrutura estadual carrega consigo a necessidade de suprimento de recursos humanos e materiais para a perfeita execução das suas competências e alcance dos objetivos para os quais fora criada, o que, sem maiores esforços interpretativos, permite concluir que haverá consumo de recursos do orçamento estadual para esse fim.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

No caso da Escola do Consumidor a ser criada, resta claro que as ações de promoção da formação, a capacitação e o aperfeiçoamento de servidores e demais partes relacionadas necessitarão de recursos orçamentários para permitir a sua execução, visando ao alcance dos objetivos a ela traçados pela norma em apreço.

Nessa esteira, a criação de 80 (oitenta) cargos adicionais no âmbito do Poder Executivo, conforme Anexo I do PL, de fls. 34 a 36, que altera o Anexo III da LC 741/2019, também demandará recursos do orçamento para suportar as despesas salariais e previdenciárias dela decorrente.

Dessa forma, por se tratar da criação de despesa obrigatória de caráter continuado, no entender dessa DIOR, a intenção do gestor que está em discussão deve cumprir o determinado pelo art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), no qual é requerida a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse diapasão, a LRF determina que a geração de despesa deve atender aos seus arts. 16 e 17. Cada artigo, porém, trata de características específicas da geração de despesa ou assunção de obrigação. Nesse aspecto, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de observância obrigatória para a elaboração do Anexo de Metas Fiscais pelos entes, apresenta na 14ª edição alguns entendimentos técnicos a respeito das regras de geração e assunção de despesa.

O referido manual aborda que o art. 16 traz a exigência de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e é condição prévia para empenho e licitação. O controle ocorre, portanto, na fase de execução do orçamento. Já o art. 17 refere-se aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado e envolve, portanto, proposição legislativa. Nesse caso, a estimativa do impacto orçamentário é condição prévia para a proposição de lei, medida provisória ou ato administrativo, tratando-se, pois, da fase de aprovação do orçamento.

Nesse sentido, o entendimento expresso no MDF é de que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Dessa forma, entende-se que será necessária a apresentação da estimativa do impacto quando o orçamento aprovado não contemplar a ação governamental, visto que para as ações já incluídas na Lei Orçamentária, o impacto já foi incluído e avaliado na aprovação do orçamento.

Pois bem, com base na análise das informações constantes dos presentes autos, apenas o impacto orçamentário-financeiro relativo à criação dos 80 (oitenta) cargos foi objeto de manifestação do proponente.

A SEA, órgão central de gestão de pessoal, por meio da Informação nº 636/2025/SEA/GEIMP (fl. 40 e 41), estima que o impacto orçamentário decorrente do anteprojeto de lei será de R\$ 1.422.075,07 no exercício de 2025, considerando sua vigência a partir de dezembro. Para os exercícios de 2026 e 2027, o impacto anual previsto é de R\$ 17.064.900,84, conforme demonstrado na tabela a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Conforme é possível observar no Quadro Comparativo constante nos autos, às fls. 37 a 39, a proposta compreende a criação de 80 (oitenta) novos cargos, envolvendo os seguintes grupos de cargos em comissão:

- 3 (três) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial (DGE);
- 9 (nove) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS-1);
- 18 (dezoito) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS-2);
- 4 (quatro) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior (DGS-3);
- 3 (três) cargos de Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário (DGI);
- 1 (um) cargo do grupo de Funções Gratificadas Especiais (FGE);
- 16 (dezesseis) cargos do grupo de Funções Gratificadas (FG1); e,
- 26 (vinte e seis) cargos do grupo de Funções Gratificadas (FG2).

Portanto, analisando os autos, no que compete a esta Gerência, apresentamos o impacto financeiro, considerando como competência inicial o mês de dezembro de 2025.

CRIAÇÃO DE 80 NOVOS CARGOS NA LC 741/2019											
CÓDIGO	NÍVEL	QTD	VALORES	TOTAL FUNÇÕES	GRAT. DE ATIVIDADE TÉCNICA - LEI 18.314/2021	GRAT. COORD. SISTEMAS ADMINISTRATIVOS - LEI 18.835/2022	TOTAL GRATIFICAÇÕES	PATRONAL GRATIFICAÇÃO	13º Salário prop.	1/3 férias prop.	TOTAL MENSAL
DGE	-	3	R\$ 6.480,00	R\$ 19.440,00			R\$ 32.891,37	R\$ 9.209,58	R\$ 4.360,95	R\$ 3.110,95	R\$ 69.012,85
DGS	1	9	R\$ 2.776,27	R\$ 24.986,43			R\$ 98.674,11	R\$ 27.628,75	R\$ 10.305,05	R\$ 6.555,05	R\$ 168.149,38
DGS	2	18	R\$ 2.379,68	R\$ 42.834,24			R\$ 197.348,22	R\$ 55.257,50	R\$ 20.015,21	R\$ 12.515,21	R\$ 327.970,37
DGS	3	4	R\$ 1.983,07	R\$ 7.932,28			R\$ 43.855,16	R\$ 12.279,44	R\$ 4.315,62	R\$ 2.648,95	R\$ 71.031,46
DGI	-	3	R\$ 1.404,00	R\$ 4.212,00	R\$ 3.463,79	R\$ 7.500,00	R\$ 32.891,37	R\$ 9.209,58	R\$ 3.091,95	R\$ 1.841,95	R\$ 51.246,85
FGE	-	1	R\$ 2.592,00	R\$ 2.592,00			R\$ 10.963,79	R\$ 3.069,86	R\$ 1.129,65	R\$ 712,98	R\$ 18.468,28
FG	1	16	R\$ 1.512,00	R\$ 24.192,00			R\$ 175.420,64	R\$ 49.117,78	R\$ 16.634,39	R\$ 9.967,72	R\$ 275.332,53
FG	2	26	R\$ 1.296,00	R\$ 33.696,00			R\$ 285.058,54	R\$ 79.816,39	R\$ 26.562,88	R\$ 15.729,55	R\$ 440.863,35
Total		80	-	R\$ 159.884,95	-	-	R\$ 877.103,20	R\$ 245.588,90	R\$ 86.415,68	R\$ 53.082,35	R\$ 1.422.075,07

Impacto Financeiro Total	
Mensal	R\$ 1.422.075,07
Total 2025	R\$ 1.422.075,07
Total 2026	R\$ 17.064.900,84
Total 2027	R\$ 17.064.900,84

Fonte: fls. 40 dos autos.

Diante do exposto nos autos, considerando que a despesa se refere à folha de salários das unidades orçamentárias: 47001 – SEA; 27001 – SICOS; 28001 – SCTI; 35091 – FUNPDEC; e 16091 – FMSP, entende-se que a execução orçamentária será por meio das subações de Administração de pessoal e encargos sociais a elas respectivamente pertencentes: 919; 893; 15675; 15973; e 6605. A partir de análise no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), identifica-se o saldo de dotação orçamentária atualizada na Lei Orçamentária Anual 2025 (LOA-2025) de R\$ 44.396.247,04, considerando que a folha de salários de novembro já foi empenhada, conforme segue:

UG / FR / Subação	Dot. Inicial	Dot. Atualizada	Pré Empenho	Empenhado	Contingenciamento	Em NO	% em NO	Saldo Disponível	% executado
160091	14.090.002,00	14.921.549,73	0,00	13.080.628,90		0,00	0,00%	1.840.920,83	87,66%
1753111	14.090.002,00	13.186.845,14	0,00	13.080.628,90		0,00	0,00%	106.216,24	99,19%
6605	14.090.002,00	13.186.845,14	0,00	13.080.628,90		0,00	0,00%	106.216,24	99,19%
2753111		1.734.704,59		0,00				1.734.704,59	0,00%
6605		1.734.704,59		0,00				1.734.704,59	0,00%
270001	18.456.255,00	18.656.255,00	0,00	14.348.298,20		0,00	0,00%	4.307.956,80	76,91%
1500100	18.456.255,00	18.656.255,00	0,00	14.348.298,20		0,00	0,00%	4.307.956,80	76,91%
893	18.456.255,00	18.656.255,00	0,00	14.348.298,20		0,00	0,00%	4.307.956,80	76,91%
280001	7.634.867,00	7.634.867,00	0,00	7.114.967,78		0,00	0,00%	519.899,22	93,19%
1500100	7.634.867,00	7.634.867,00	0,00	7.114.967,78		0,00	0,00%	519.899,22	93,19%
350091	12.820.960,00	18.398.765,05	0,00	15.741.147,51		0,00	0,00%	2.657.617,54	85,56%
1753111	12.820.960,00	12.820.960,00	0,00	11.728.406,18		0,00	0,00%	1.092.553,82	91,48%
2753111		5.577.805,05	0,00	4.012.741,33		0,00	0,00%	1.565.063,72	71,94%
470001	157.458.435,00	153.342.535,00	0,00	118.272.682,35		0,00	0,00%	35.069.852,65	77,13%
1500100	157.458.435,00	153.342.535,00	0,00	118.272.682,35		0,00	0,00%	35.069.852,65	77,13%
Total	210.460.519,00	212.953.971,78	0,00	168.557.724,74		0,00	0,00%	44.396.247,04	79,15%



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Fonte: SIGEF, em 24/11/2025.

Quanto à análise do Plano Plurianual (PPA 2024/2027), nas Unidades Orçamentárias 47001 – SEA; 27001 – SICOS; 28001 – SCTI; 35091 – FUNPDEC; e 16091 – FMSP, em suas subações de Administração de pessoal e encargos sociais, respectivamente pertencentes: 919; 893; 15675; 15973; e 6605, pudemos visualizar que há saldo de meta financeira de R\$ 660.952.101,44 para todo o período que abrange 2024/2027 a ser executado, conforme quadro abaixo:

Ano UO		2024		PPA	2025		PPA	2026		PPA	2027		PPA	Total	
		Executado	Saldo		Executado	Saldo		Executado	Saldo		Executado	Saldo		Executado	Saldo
16091	0	12.688.487,87	7.311.512,13	27.600.000,00	11.965.361,33	15.634.638,67	29.236.000,00	29.236.000,00	30.910.000,00	30.910.000,00	107.746.000,00	24.653.849,20	83.092.150,80		
704	0	12.688.487,87	7.311.512,13	27.600.000,00	11.965.361,33	15.634.638,67	29.236.000,00	29.236.000,00	30.910.000,00	30.910.000,00	107.746.000,00	24.653.849,20	83.092.150,80		
27001	0	14.538.949,81	8.842.332,19	23.381.282,00	13.184.011,86	10.197.270,14	23.381.282,00	23.381.282,00	23.381.282,00	23.381.282,00	93.525.128,00	27.722.961,67	65.802.166,33		
850	0	14.538.949,81	8.842.332,19	23.381.282,00	13.184.011,86	10.197.270,14	23.381.282,00	23.381.282,00	23.381.282,00	23.381.282,00	93.525.128,00	27.722.961,67	65.802.166,33		
28001	0	7.155.467,53	6.344.532,47	14.000.000,00	6.494.284,60	7.505.715,40	14.000.000,00	14.000.000,00	14.000.000,00	14.000.000,00	55.500.000,00	13.649.752,13	41.850.247,87		
850	0	7.155.467,53	6.344.532,47	14.000.000,00	6.494.284,60	7.505.715,40	14.000.000,00	14.000.000,00	14.000.000,00	14.000.000,00	55.500.000,00	13.649.752,13	41.850.247,87		
35091	0	12.771.031,24	3.457.306,24	14.779.412,00	14.264.174,01	515.237,99	10.268.382,00	10.268.382,00	10.781.801,00	10.781.801,00	45.143.320,00	27.035.205,25	18.108.114,75		
850	0	12.771.031,24	3.457.306,24	14.779.412,00	14.264.174,01	515.237,99	10.268.382,00	10.268.382,00	10.781.801,00	10.781.801,00	45.143.320,00	27.035.205,25	18.108.114,75		
47001	0	119.343.863,48	23.870.468,52	172.535.765,00	108.214.429,83	64.321.335,17	173.289.342,00	173.289.342,00	190.618.276,00	190.618.276,00	679.657.715,00	227.558.293,31	452.099.421,69		
850	0	119.343.863,48	23.870.468,52	172.535.765,00	108.214.429,83	64.321.335,17	173.289.342,00	173.289.342,00	190.618.276,00	190.618.276,00	679.657.715,00	227.558.293,31	452.099.421,69		
Total	0	166.497.799,93	42.911.539,07	252.296.459,00	154.122.261,63	98.174.197,37	250.175.006,00	250.175.006,00	269.691.359,00	269.691.359,00	981.572.163,00	320.620.061,56	660.952.101,44		

Fonte: SIGEF, em 24/11/2025.

Dessa forma, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise para a criação dos 80 (oitenta cargos). Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

No que concerne à implementação da execução orçamentária do FUNDEC, observa-se que os autos não apresentam previsão para o início de sua operacionalização. Ressalta-se, ademais, que o orçamento vigente e o Plano Plurianual (PPA 2024–2027) não contemplam subações, metas ou dotações específicas destinadas ao Fundo, fazendo-se necessária sua inclusão para permitir a adequada alocação de recursos e a consequente execução das despesas do PROCON/SC por intermédio do FUNDEC.

Em razão disso, esta DIOR **recomenda a alteração do art. 24 da minuta de lei, a fim de ajustar o exercício de referência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 para 2026**, tendo em vista a inexistência de tempo hábil, ao final do exercício corrente, para a implantação e execução do FUNDEC ainda em 2025. Assim, ficaria o Governador autorizado a promover as alterações no PPA vigente e na LOA 2026 necessárias à execução orçamentária do Fundo.

Além da recomendação anteriormente apresentada, **cabe indicar que o FUNDEC deverá permanecer vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), não sendo possível sua vinculação ao PROCON/SC no âmbito do orçamento estadual**. Isso porque o PROCON/SC não integra o rol de órgãos da administração pública direta nem das entidades da administração indireta, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 741, de 2019. **Sendo assim, sugere-se a alteração do parágrafo único do art. 8º para vincular o FUNDEC à SSP.**

Ainda no tocante à responsabilidade fiscal, conforme destacado pela Diretoria do Tesouro (DITE), às fls. 42 e 43, é fundamental observar o comportamento da Poupança Corrente do Estado, que, em sua última avaliação, atingiu o patamar de 87,03% em outubro de 2025, frente aos 85,64% registrados em outubro de 2024. Esse cenário reforça a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas de caráter continuado e obrigatório.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

Nesse ponto, cabe ressaltar que a definição das prioridades e a execução das despesas são atribuições exclusivas dos ordenadores de despesa das unidades orçamentárias proponentes, competindo a esses o monitoramento e o controle da execução orçamentária. A esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) não cabe deliberar sobre quais projetos ou despesas deverão ser efetivamente executados por esses órgãos.

Adicionalmente, foi identificada nos autos a declaração formal de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e a comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente assinadas pelo ordenador primário proponente, conforme documento de fls. 22. Tal documento é exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, que trata da criação de novas despesas públicas.

Por todo o exposto, informa-se, sob a perspectiva orçamentária, que foi devidamente demonstrada a origem dos recursos destinados à cobertura das despesas adicionais decorrentes da criação dos 80 (oitenta) cargos, uma vez que o proponente anexou aos autos a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, de forma complementar, registra-se que não é possível realizar uma avaliação técnica dos impactos das alterações na estrutura administrativa decorrentes da reorganização do PROCON/SC, ressalvada a análise já efetuada quanto à criação de cargos na estrutura da SSP.

Por fim, ressalta-se que a análise realizada por esta Diretoria restringe-se exclusivamente aos aspectos orçamentários, não envolvendo apreciações de natureza jurídica, administrativa ou financeira, limitando-se à avaliação dos impactos orçamentários das propostas constantes do processo.

É a informação, que submetemos à apreciação superior.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da  
Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
(assinado digitalmente)

**De acordo**, encaminhe-se ao Grupo Gestor de Governo(GGG) para providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8U0UY2L2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 25/11/2025 às 13:49:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/11/2025 às 14:09:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjM0MDIfMjM3ODFfMjAyNV84VTBVWTJMMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00023409/2025** e o código **8U0UY2L2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GRUPO GESTOR DE GOVERNO**

Deliberação nº 2436/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Exmo. Senhor  
**VÂNIO BOING**  
Secretário de Estado da Administração  
Florianópolis – SC

**CLASSIFICAÇÃO:** OUTROS

**PROCESSO:** SEA 23409/2025

**OBJETO:** Submete à apreciação minuta de projeto de lei que “Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

**VALOR:** R\$ 1.422.075,07 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, setenta e cinco reais e sete centavos) de impacto mensal.

O impacto financeiro para cada ano é de:

R\$ 1.422.075,07 – Para 2025

R\$ 17.064.900,84 – Para 2026

R\$ 17.064.900,84 – Para 2027

**Observação:** Observar Despacho DITE nº 333/2025 e Informação DIOR nº 132/2025, às folhas 0042-0049 dos autos.

**DELIBERAÇÃO:**

DEFERIDO

INDEFERIDO

**Obs.:** As decisões do GGG em processos administrativos que envolvam criação ou aumento de despesa serão tomadas exclusivamente com base na perspectiva econômico-financeira, de modo que não compete a ele qualquer análise dos procedimentos adotados pelos gestores, sendo de atribuição da autoridade ou do agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo e a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos. (art. 37, §4º da LC nº 741/2019).

CLEVERSON SIEWERT  
Presidente do GGG  
Secretário de Estado da Fazenda

VÂNIO BOING  
Secretário de Estado da Administração

DANIELI BLANGER PINHEIRO PORPORATTI  
Secretária Gabinete Governador do Estado

MARCELO MENDES  
Procurador-Geral do Estado

CLARIKENNEDY NUNES  
Secretário de Estado da Casa Civil

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA  
Secretário Adjunto de Estado da Casa Civil

JERRY EDSON COMPER  
Secretário de Estado da Infraestrutura e  
Mobilidade

RICARDO EUCLIDES GRANDO  
Secretário Adjunto de Estado da  
Infraestrutura e Mobilidade



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **X2I85VZ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 25/11/2025 às 16:48:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 25/11/2025 às 16:57:12  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA** (CPF: 002.XXX.090-XX) em 25/11/2025 às 17:16:53  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 25/11/2025 às 17:17:14  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **RICARDO EUCLIDES GRANDO** (CPF: 493.XXX.229-XX) em 25/11/2025 às 17:18:08  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/11/2022 - 11:59:21 e válido até 16/11/2122 - 11:59:21.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CLARIKENNEDY NUNES** (CPF: 634.XXX.299-XX) em 25/11/2025 às 17:27:54  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.  
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JERRY EDSON COMPER** (CPF: 986.XXX.239-XX) em 25/11/2025 às 17:40:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjM0MDIifMjM3ODFfMjAyNV9YMkk4NVZaNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00023409/2025** e o código **X2I85VZ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 547/2025-SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA 23409/2025

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Origem:** Gabinete do Secretário (SEA/GABS)

**Interessado(s):** Secretaria de Estado da Administração (SEA)

Direito Administrativo. Estrutura organizacional da administração pública. Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que “*altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências*”. Possibilidade jurídico-formal, desde que observadas as ressalvas contidas neste Parecer.

Senhor Secretário,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Minuta de Anteprojeto de Lei que “*altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências*”. (fls. 23/36)

A proposta concebe o PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/SC); cria o FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (FUNDEC); promove alterações na Lei Complementar nº 741/2019 para (i) qualificar a Sapiens Parque S.A como Sociedade de Economista Mista definir suas atribuições; (ii) deslocar a Ouvidoria da estrutura orgânica da Controladoria-Geral do Estado para a Casa Civil, a quem incumbirá a coordenação do Sistema Administrativo de Ouvidoria; (iii) modificar as atribuições da Casa Civil e da Controladoria-Geral do Estado para contemplar o novo desenho institucional; (iv) alterar o Anexo III.

O processo administrativo encontra-se instruído com a Exposição de Motivos (fls. 02/04), quadro comparativo (fls. 37/39), declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 22), estudo de impacto orçamentário-financeiro (fls. 40/41), manifestações técnicas da Diretoria do Tesouro Estadual e da Diretoria de Planejamento Orçamentário, ambas vinculadas à Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 42/43 e 44/49, respectivamente) e, por fim, deliberação do Grupo Gestor de Governo (fl. 50).

É o breve relatório.



## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno destacar o disposto na Orientação em Práticas Consultivas (OPC) nº 1/2022<sup>1</sup>, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), no sentido de que *“aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados”*.

### **Dito isso, passa-se à análise do caso.**

As inovações legislativas e regulatórias devem observar a disciplina determinada pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013, que *“dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”*, bem como o seu respectivo regulamento, instituído pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, algo que, em uma primeira análise, verificou-se no caso concreto.

Por sua vez, o já citado Decreto Estadual nº 2.382/2014 estabelece que as Secretarias de Estado, por meio de suas consultorias jurídicas, são órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo (art. 4º), competindo-lhes observar a legalidade dos seus atos, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto (art. 6º, incisos IV e V).

Vale registrar que os procedimentos e as exigências para a elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto estão elencados no art. 7º do Decreto nº 2.382/2014. Ao final, o procedimento deve ser encaminhado à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a quem compete atuar na etapa derradeira do procedimento.

Quanto ao trâmite legislativo, podem-se destacar as seguintes etapas e documentos:

1. Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria;
2. Elaboração da proposta de redação ou alteração;
3. Exposição dos motivos que determinam a inovação;
4. Exposição do comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração;
5. Quando representar aumento de despesas:
  - a. Apresentação da dotação orçamentária e comprovação de disponibilidade dos recursos;
  - b. Estimativa de impacto financeiro no exercício em curso e nos dois seguintes;
  - c. Acompanhado da manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta;
  - d. Manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento;
  - e. Instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
- f. Aprovação do grupo gestor;

---

<sup>1</sup>Disponível em: <https://www.pge.sc.gov.br/legislacao-interna/>.



6. Parecer jurídico.

Segue-se a análise em relação a cada um desses itens:

**Item 1 - Consulta prévia aos órgãos e entes afetos à matéria.** Dispensada a consulta, pois a minuta foi subscrita pelos gestores dos órgãos aos quais foram atribuídas novas competências legais ou em relação aos quais houve incremento de quadro de pessoal ou de despesa. No mais, as modificações de competências realizadas na legislação não são dotadas de autonomia e representam mera consequência do novo arranjo institucional estabelecido.

Em relação ao fundo público criado, há um potencial interesse de distintos órgãos, nomeadamente em relação às receitas que o constituem indicadas nos incs. II e III do art. 9º. Ambos os incisos, porém, utilizam-se de locuções que consagram o diálogo com a modelo hoje existente - “conforme disposto em legislação específica” e “nos termos da legislação aplicável” -, do que extraio que não se trate de uma ruptura abrupta a destinação hoje prevista para tais recursos. Dito isso, não vejo necessidade de oitiva de todos os órgãos ou entidades, públicas e privadas, que hipoteticamente poderiam ser afetados pela modificação proposta.

**Item 2 - Elaboração da proposta de redação ou alteração.** Consta dos autos a Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar (fls. 23/36).

**Item 3 - Exposição dos motivos que determinam a inovação.** Consta dos autos a Exposição de Motivos (fls. 02/04).

**Item 4 — Exposição do comparativo entre as redações existentes e a sugestão de alteração.** Consta dos autos o Quadro Comparativo (fls. 37/39).

**Item 5 – Do aumento de despesa.** O Decreto Estadual nº 2.382/2014 disciplina a questão do seguinte modo:

Art. 7º

(...)

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor.

Conforme cálculo elaborado, há impacto financeiro (fls. 40/41), cuja adequação orçamentário-financeira foi devidamente atestada (fls. 22).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Feito instruído com declaração de adequação orçamentária e financeira do Gestores da Secretárias impactadas, manifestações da DITE e DIOR da Secretaria de Estado da Fazenda e deliberação favorável do Grupo Gestor de Governo.

A proposta concebe a criação de um fundo público, somente admitido seus não objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública (art. 167, XIV, da CRFB/88). Análise técnica inserida no âmbito da SEF, na forma do art. 36, V e VIII, da Lei Complementar n. 741/2019.

Sobre o tema, pontuou a DITE/SEF

Apesar do advento da Emenda Constitucional n. 109, que inseriu o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal, a criação do fundo no caso em apreço é necessária para o recebimento das receitas decorrentes das multas aplicadas na forma do art. 57 da Lei Federal n. 8.078/90 – razão pela qual não vislumbramos óbice neste ponto.

Contudo, de acordo com os arts. 9 e 10 da minuta, há disposição que assegura ao Fundo os rendimentos das aplicações financeiras de seus recursos, bem como seu superávit financeiro. Quanto ao inciso VI do art. 9º - receitas decorrentes da aplicação de seus recursos – entendemos que conflita com o disposto no § 3º do art. 132 da Lei Complementar n. 741/2019, razão pela qual sugerimos a sua supressão do texto. De igual forma, sugerimos a supressão do § 3º do art. 10 (superávit), pois contraria o disposto no § 3º do art. 135 da Lei Complementar n. 741/2019. Vale dizer que esses dispositivos citados são da essência do sistema de Conta Única, e têm por objetivo a eficiência na aplicação dos recursos estaduais, e maior flexibilidade na condução das políticas públicas.

A DIOR/SEF, por sua vez,

Dessa forma, sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise para a criação dos 80 (oitenta cargos). Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

No que concerne à implementação da execução orçamentária do FUNDEC, observa-se que os autos não apresentam previsão para o início de sua operacionalização. Ressalta-se, ademais, que o orçamento vigente e o Plano Plurianual (PPA 2024–2027) não contemplam subações, metas ou dotações específicas destinadas ao Fundo, fazendo-se necessária sua inclusão para permitir a adequada alocação de recursos e a consequente execução das despesas do PROCON/SC por intermédio do FUNDEC.

Em razão disso, esta DIOR **recomenda a alteração do art. 24 da minuta de lei, a fim de ajustar o exercício de referência da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 para 2026**, tendo em vista a inexistência de tempo hábil, ao final do exercício corrente, para a implantação e execução do FUNDEC ainda em 2025. Assim, ficaria o Governador autorizado a promover as alterações no PPA vigente e na LOA 2026 necessárias à execução orçamentária do Fundo.

Além da recomendação anteriormente apresentada, **cabe indicar que o FUNDEC deverá permanecer vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), não sendo possível sua vinculação ao PROCON/SC no âmbito do orçamento estadual**. Isso porque o PROCON/SC não integra o rol de órgãos da administração pública direta nem das entidades da administração indireta, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 741, de 2019. **Sendo assim, sugere-se a alteração do parágrafo único do art. 8º para vincular o FUNDEC à SSP.**

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Adicionalmente, foi identificada nos autos a declaração formal de adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e a comprovação de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devidamente assinadas pelo ordenador primário proponente, conforme documento de fls. 22. Tal documento é exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, que trata da criação de novas despesas públicas.

Por todo o exposto, informa-se, sob a perspectiva orçamentária, que foi devidamente demonstrada a origem dos recursos destinados à cobertura das despesas adicionais decorrentes da criação dos 80 (oitenta) cargos, uma vez que o proponente anexou aos autos a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isso, verifica-se que os requisitos formais determinados pelo supracitado art. 7º, IV, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, foram regularmente observados pelas autoridades e áreas competentes.

Aponto, porém, a necessidade de acolher as seguintes sugestões realizadas:

- a) alteração do Parágrafo único do art. 8º para estabelecer a vinculação do FUNDEC à SSP;
- b) alteração do art. 24 para substituir a referência a “exercício de 2025 (LOA 2025)” por “exercício de 2026 (LOA 2026)” dado o óbice temporal apontado;
- c) supressão dos inc VI do art. 9º e § 3º do art. 10 da proposta.

Penso que valha um comentário adicional em relação a esta última.

O fundo é composto por distintas fontes, mas aqui destaco o inc. II do art. 9º, que consagra como receita “as multas decorrentes da aplicação do inciso I do artigo 56 e caput do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conforme disposto em legislação específica”.

O art. 57 da Lei nº 8078/1990 assim dispõe:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Os recursos decorrentes da aplicação de multas por infração às normas consumeristas, quando cabíveis aos Estados, serão revertidos ao fundo estadual de proteção ao consumidor por determinação da lei federal.

Dada a existência dessa vinculação/destinação específica estabelecida em lei federal, penso que não exista plena disposição sobre os recursos descritos no inc. II do art. 9º da Proposta. Essa circunstância deve ser observada na interpretação do § 3º do art. 10 do Projeto de Lei em face daquilo que prescreve o § 3º do art. 135 da Lei Complementar nº 741/2019.

Não vejo impeditivo de que se suprima o § 3º do art. 10 da Proposta, tal como sugerido pela DITE/SEF. **Todavia, penso que seja necessária a análise da edição de Decreto Regulamentar para estabelecer as receitas do FUNDEC que eventualmente não possam ser apropriadas no final do exercício em razão de possuírem normativas específicas que regem sua aplicação.**

**Item 6 - Do parecer jurídico.** O artigo 7º, VII, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, dispõe que “o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado”. Deverá, ainda, em ano eleitoral, “contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral” (art. 7º, §4º).*

**Passa-se, então, à análise da constitucionalidade e legalidade da minuta.**

Quanto à primeira, assim dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina, a respeito da iniciativa das leis:

**Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:**

**I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;**

II - organizar seu governo e a própria administração;

(...).

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto a Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

**II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;**

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (...)

(destacou-se)

Com efeito, compete privativamente ao Governador do Estado, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Estadual, a iniciativa de projeto de lei que disponha a respeito de alterações na estrutura orgânica da administração direta.

Trata-se de Projeto de Lei que inova no ordenamento jurídico e altera leis ordinárias e complementares hoje vigentes. Não vejo óbice formal na proposição, na medida em que (a) hoje vige o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que a Constituição Estadual não pode ampliar



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

as hipóteses de reserva de Lei Complementar (ADI 5003/SC<sup>2</sup>), (b) não há na Constituição Federal reserva de Lei Complementar para tratar dos temas abordados; (c) eventuais leis complementares editadas com base nesses temas são materialmente ordinárias e comportam alteração por lei ordinária.

Veja-se decisão objeto do Tema 1352 de Repercussão Geral:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO-CONDUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO IMPLEMENTADO POR LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1352. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. I - CASO EM EXAME 1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de Formiga, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, no qual aponta ofensa aos artigos 2º, 37, caput, e 59 da Constituição Federal, bem como à Súmula Vinculante 37, contra acórdão de Turma Recursal que entendeu, em obediência ao princípio do paralelismo das formas, pela concessão do auxílio-condução à professora municipal, o qual está previsto no artigo 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Analisa-se a possibilidade de revogação por lei ordinária de benefício implementado por lei complementar. 3. Na hipótese, a Turma de origem deu provimento ao recurso inominado interposto pela professora municipal, em relação ao auxílio-condução, no sentido da prevalência, no caso, das disposições do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (art. 126 da Lei**

---

<sup>2</sup> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, V, VII E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HIPÓTESES DE RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR NÃO CONTIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO, À SEPARAÇÃO DE PODERES E À SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A lei complementar, conquanto não goze, no ordenamento jurídico nacional, de posição hierárquica superior àquela ocupada pela lei ordinária, pressupõe a adoção de processo legislativo qualificado, cujo quórum para a aprovação demanda maioria absoluta, ex vi do artigo 69 da CRFB. 2. A criação de reserva de lei complementar, com o fito de mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias, decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro. 3. A aprovação de leis complementares depende de mobilização parlamentar mais intensa para a criação de maiorias consolidadas no âmbito do Poder Legislativo, bem como do dispêndio de capital político e institucional que propicie tal articulação, processo esse que nem sempre será factível ou mesmo desejável para a atividade legislativa ordinária, diante da realidade que marca a sociedade brasileira – plural e dinâmica por excelência – e da necessidade de tutela das minorias, que nem sempre contam com representação política expressiva. 4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares. 5. In casu, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

(ADI 5003, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12-2019)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Complementar nº 44/2011), o qual conferiu aos servidores ocupantes dos cargos de magistério o referido adicional, afastando a incidência da Lei Ordinária nº 4.494/2011, ainda que editada posteriormente ao mencionado estatuto, considerando-se que lei complementar não pode ser revogada por lei ordinária, em obediência ao princípio do paralelismo das formas. III - RAZÕES DE DECIDIR 4. O acórdão recorrido, no ponto, está em divergência com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar no caso de normas que versam sobre servidores públicos. Na hipótese, verifica-se que houve violação ao princípio da simetria. Precedente do Plenário. 5. Dessa forma, verifica-se que é plenamente possível que o art. 126 do Estatuto dos Profissionais da Educação do Município de Formiga (Lei Complementar nº 4.494/2011) seja revogado por lei ordinária (Lei nº 4.494/2011), considerando-se que, na hipótese, o referido estatuto tem “status” de lei ordinária, situação que não ofende o devido processo legislativo constitucional, em observância ao princípio da simetria. IV - DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso extraordinário provido para cassar o aresto recorrido, em parte, no ponto em que reconheceu o direito ao auxílio-condução à servidora pública municipal, em observância ao princípio do paralelismo de formas, considerando-se que, na hipótese dos autos, **é possível a revogação por lei ordinária de benefício que foi instituído por lei complementar, uma vez que o Texto Constitucional não exige a edição de lei complementar para disciplinar matéria envolvendo servidor público.** 7. Tese: “É possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído a servidor público por lei complementar quando materialmente ordinária, observado o princípio da simetria.”

(ARE 1521802, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 18-09-2025 PUBLIC 19-09-2025)

Demonstrada, pois, a adequação do instrumento normativo eleito e a observância da iniciativa para deflagrá-lo.

Quanto ao conteúdo da proposta – aspecto material –, a Exposição de Motivos informa:

A presente proposta tem por objetivo fortalecer, organizar e descentralizar as ações de proteção e defesa do consumidor em Santa Catarina, em consonância com os princípios constitucionais e com a legislação vigente, considerando que o Estado de Santa Catarina é o único ente da federação em que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) é regido por meio de decreto (Decreto Estadual nº 2.472, de 7 de novembro de 1988).

Além disso, a proposta visa a adequação das estruturas organizacionais da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC); da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SICOS); da Secretaria de Estado da Administração (SEA); da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC); conforme destacam-se os principais pontos da minuta:

O diploma legislativo tem os seguintes objetos:

- a) criação do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor;
- b) criação do FUNDEC;
- c) previsão do Sapiens Parque S.A no rol de Sociedades de Economia Mista da Lei Complementar nº 741/2019;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

- d) deslocamento da Ouvidoria da estrutura orgânica da Controladoria-Geral do Estado para a Casa Civil, a quem incumbirá a coordenação do Sistema Administrativo de Ouvidoria;
- e) remanejamento de competências para abranger o novo desenho institucional promovido por 'a' e 'd';
- f) criação de cargos e deslocamento de cargos em razão das modificações propostas.

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor tem como objetivo a “proteção, a orientação e a defesa aos seus direitos, bem como a promoção de sua educação e informação quanto aos seus direitos e deveres, inclusive educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

A proposta decorre da determinação constitucional de que o Estado proteja o consumidor (art. 5º, XXXII, da CRFB/88) e deriva da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, incs. V e VIII, da CRFB/88.

Ela define que o “PROCON/SC atuará na coordenação, fiscalização e execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor”, estabelece a estrutura administrativa do órgão, define suas competências e altera as competências da SSP para incluir a de “promover a defesa dos direitos do consumidor, por meio do PROCON Estadual”.

Nada obstante a proposta não promova a expressa incorporação ou vinculação do PROCON/SC à SSP, tal pretensão é textualmente informada na exposição de motivos que a inaugura. A formalização da vinculação dar-se-á posteriormente, mediante a edição de Decreto Executivo, na forma indicada nos arts. 90 e 90-A da Lei Complementar nº 741/2019.

Especificamente no que toca às competências do órgão, não me pareça que exista inconstitucionalidade a ser apontada.

Algumas delas têm caráter programático; parcela significativa delas decorrem do modelo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor; sem contar que elas concebem a articulação com os distintos órgãos públicos envolvidos na tutela consumerista, característico do microsistema estabelecido.

Eventualmente, interpretações de alguns dispositivos possam gerar alguma discussão - em especial os incs. XIX, XX, XXI e XXIV. Todavia, parece-me que eles devem ser lidos em perspectiva com a proposta em que se inserem e como partes integrantes de um modelo de diálogo institucional em busca de um determinado resultado. Compreendo-os como mecanismos de cooperação entre órgãos públicos e sob essa perspectiva não identifico qualquer problema neles.

O inc. XXIII segue a mesma linha, com a ressalva de que seu enunciado é mais incisivo e prescreve que o PROCON/SC possa requisitar auxílio de órgãos públicos para atingir suas finalidades institucionais. A previsão não é destituída de sentido e se fundamenta no fato de que o PROCON/SC exerce poder de polícia e da circunstância de que o exercício adequado de tal poder não raramente reclama auxílio externo.

Como tal requisição é prevista de forma sintética e abstrata e sequer prescreve consequências pelo não atendimento, não vejo óbices para a sua manutenção. A isso adiro que dadas as características acima descritas, penso que a efetividade da previsão reclame a edição de regulamento executivo.

A viabilidade formal de criação do fundo já foi avaliada pela SEF, em cuja manifestação destacou-se que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Apesar do advento da Emenda Constitucional n. 109, que inseriu o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal, a criação do fundo no caso em apreço é necessária para o recebimento das receitas decorrentes das multas aplicadas na forma do art. 57 da Lei Federal n. 8.078/90 – razão pela qual não vislumbramos óbice neste ponto.

O fundo foi concebido para viabilizar a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor no âmbito do Estado de Santa Catarina. Ele é composto por receitas de distintas fontes, incluídas aquelas originárias do Estado e dos diversos mecanismos de atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

Possivelmente algumas dessas últimas receitas hoje estejam sendo destinadas a outros órgãos ou entidades ou mesmo fundos específicos com finalidade semelhante àquela cuja criação ora se analisa. Todavia, em tais incisos são apresentadas locuções do tipo “conforme disposto em legislação específica”, “nos termos da legislação aplicável” e assemelhados, o que pressupõe a convivência e diálogo normativo entre eventuais conflitos aparentes porventura existentes.

Ressalvadas as considerações feitas pela DIOR/SEF e DITE/SEF, já consideradas acima, não me parece que existam outras ressalvas.

Penso que o art. 10, §1º, na parcela em que autoriza “a aplicação financeira das disponibilidades do referido fundo em operações ativas [...]” mereceria uma redação mais específica e técnica. A expressão “operações ativas” é de emprego não usual no mercado financeiro e, eventualmente, poderia sugerir que se refira à “fundos de gestão ativa”. Todavia, tais fundos ostentam um nível de risco que ordinariamente é incompatível com o horizonte temporal dos recursos em fundos de recursos públicos.

Não vejo ilegalidade no que foi previsto, mas dada a vagueza do termo parece-me que será necessária a edição de regulamento para especificar o que seriam as tais “operativas ativas” e onde os recursos poderiam ser aplicados.

Sem considerações acerca das competências e constituição do Conselho Gestor, visto tratar-se de questão estritamente relacionada ao mérito administrativo.

Os arts. 18 e 19 da proposta definem a SAPIENS PARQUE S.A como Sociedade de Economia Mista do Estado, estabelecem as competências da entidade e prescrevem que ela aplicará os seus resultados no desenvolvimento e exploração do SAPIENS PARQUE.

Da leitura de tais competências percebe-se que algumas aparentemente transcendem o desenvolvimento do Complexo denominado “SAPIENS PARQUE”. Todavia, não há parâmetro objetivo de controle de constitucionalidade e legalidade das competências prescritas e elas derivam do juízo de conveniência da administração, razão pela qual não há comentários adicionais a serem feitos.

Os arts. 20 a 23 deslocam a Ouvidoria da estrutura orgânica da Controladoria-Geral do Estado para a Casa Civil e realizam adequações em competências para refletir o novo arranjo institucional existente.

Desde sua criação em 2007 até a edição da Lei Complementar nº 741/2019, a Ouvidoria estava vinculada à SEA. Com a edição desta Lei Complementar foi vinculada à CGE e, agora, propõe a sua inserção na estrutura orgânica da Casa Civil. Não há qualquer parâmetro objetivo que determine a vinculação da Ouvidoria a esta ou aquela Secretaria. Trata-se de uma decisão inserida no mérito administrativo conferido ao gestor público.

No mais, os artigos promovem adequações na estrutura de cargos e autorizam as necessárias adequações para cumprimento do projeto proposto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Superado esse ponto, é imperioso mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, assim dispõe em seu art. 17:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, **o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º **A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (destacou-se)

A adequação financeiro-orçamentária foi atestada pelos gestores da Secretarias envolvidas (fl. 22) e o impacto financeiro foi estimado pela área técnica (fls. 40/41).

A DITE/SEF estimou o impacto da despesa no cálculo do limite com pessoal e observou que no RGF do 2º Quadrimestre/2025 “o gasto com pessoal representava 38,27% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL)”.

A DIOR/SEF pontuou que “sob a perspectiva orçamentária, que foi devidamente demonstrada a origem dos recursos destinados à cobertura das despesas adicionais decorrentes da criação dos 80 (oitenta) cargos”, ressaltando a impossibilidade de, neste momento, avaliar os impactos na alteração da estrutura administrativa do Procon/SC.

Por fim, a matéria foi deferida pelo GGG (fl. 50).

Não me parece que o óbice exposto pela DIOR/SEF impeça o avanço da proposta. A impossibilidade descrita não decorre da ausência de análise administrativa dos impactos da proposta, mas sim do desconhecimento da sua ocorrência e, se for o caso, da magnitude deles. Não vejo que se possa estimar aquilo cuja existência e dimensão se ignora.

No mais, relembra-se que a definição de questões afetas às estruturas administrativas e distribuição de cargos são questões inerentes ao mérito administrativo. Em projetos como tais, a avaliação jurídica recai especialmente acerca do cumprimento dos requisitos constitucionais e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

legais necessários para a criação de despesa pública e das formalidades marcantes do processo legislativo.

Isto posto, compreende-se que a minuta ora em análise encontra-se de acordo com a legislação vigente. No mais, observa-se que os trâmites para a sua elaboração foram conduzidos em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação de regência, garantindo-se, assim, a legitimidade e a regularidade do ato normativo.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **opina-se<sup>3</sup>** pela regularidade jurídico-formal da Minuta de Anteprojeto de Lei (fls. 23/36) ora submetida à análise deste órgão de assessoramento jurídico, **desde que atendidas as recomendações constantes da fundamentação deste parecer**, notadamente:

- a) alteração do Parágrafo único do art. 8º para estabelecer a vinculação do FUNDEC à SSP;
- b) alteração do art. 24 para substituir a referência a “exercício de 2025 (LOA 2025)” por “exercício de 2026 (LOA 2026)” dado o óbice temporal apontado;
- c) supressão dos inc. VI do art. 9º e § 3º do art. 10 da proposta, tal como sugerido pela DITE/SEF.

Por fim, esclareça-se que, uma vez aprovada a minuta, ainda que com ressalvas ou recomendações, os autos não deverão retornar a este órgão de assessoramento jurídico para reanálise (e/ou visto). Somente deve haver retorno se houver dúvida jurídica fundada ou alteração do conteúdo das minutas que desborde das ressalvas ou recomendações já efetuadas.

É o parecer.

À consideração superior.

**MARCELO LUIS KOCH**  
**Procurador do Estado**

---

<sup>3</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E16K72KF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 25/11/2025 às 17:59:41  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.  
(Assinatura do sistema)

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 25/11/2025 às 18:51:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMjM0MDIifMjM3ODFfMjAyNV9FMTZLNzJLRg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00023409/2025** e o código **E16K72KF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.